



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Apelante: Município de Niterói

Apelado: Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO DA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENOMINADA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE EXIGE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI MUNICIPAL N.º 2.838/2011. APLICAÇÃO DA ANALOGIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 20, §4º DA LEI 8.112/90. D. SENTENÇA QUE MERECE SER REFORMADA UNICAMENTE PARA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA APELADA, NA MEDIDA EM QUE AO ASSEGURAR O AFASTAMENTO COM DIREITO À PERCEPÇÃO VENCIMENTAL RESULTOU EM INDEVIDA CUMULAÇÃO COM A BOLSA ÀQUELA QUE O CANDIDATO FAZ JUS DURANTE ESSA FASE DO CERTAME. PRECEDENTES DESTES TJRJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0808547-48.2024.8.19.0002, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

eb





Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Niterói, indexador 116150648, inconformado com a solução adotada pela d. sentença, indexador 111338890, que concedeu a segurança postulada no Mandado de Segurança impetrado por Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal, a fim de que pudesse se afastar das funções de Guarda Municipal de Niterói, sem prejuízo da sua remuneração, durante a sua participação no Curso de Formação Profissional, parte do concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Da referida sentença destacamos o seguinte trecho da sua razão de decidir, *verbis*:

(....)

A impetrante comprovou ter sido aprovada nas etapas iniciais do concurso para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e convocada para participação no curso de formação, que consiste em etapa do referido certame.

Nos termos do art. 37, inciso I, da Constituição Federal, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Nesses termos, resulta evidente que o dispositivo em questão restaria ofendido caso a impetrante fosse, pela simples circunstância de exercer cargo de Guarda Municipal no município de Niterói, impedida de participar do curso de formação promovido pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro como etapa do concurso para provimento de cargos na corporação.

Registre-se, ainda, que diante da omissão das leis municipais sobre o afastamento de funcionário para comparecimento a curso de formação referente a outro cargo público, impõe-se o suprimento de tal omissão pela aplicação das técnicas integrativas, a exemplo da analogia com a regra estabelecida no artigo 20, §4º da Lei 8.112/1990, cuja aplicação é adequada no presente caso, a fim de garantir a incolumidade da norma constitucional que assegura o acesso dos brasileiros aos cargos públicos



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

(artigo 37, inciso I, da Constituição da República). Não há nisso qualquer violação ao pacto federativo. O que não se admite é que, por falta de regramento local, a servidora seja impedida de exercer direito que a Constituição Federal lhe assegura.

É nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em hipóteses sobremaneira semelhantes à ora em análise:

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, confirmo a medida liminar outrora concedida e concedo a segurança para o fim de reconhecer à impetrante o direito de se afastar do exercício do cargo de Guarda Municipal pelo período necessário para a realização de curso de formação para o cargo de Investigador da Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração.

O impetrado é isento do pagamento de custas (art. 17 da Lei nº 3.350/1999), mas deve pagar a taxa judiciária, por não ter demonstrado a reciprocidade de que trata o art. 115 do Código Tributário Estadual.

Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo recursal, com ou sem aproveitamento, encaminhem-se os autos ao E. TJRJ, para fins de remessa necessária.

P.R.I.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o impetrante é servidor da Guarda Municipal, carreira regida por estatuto próprio – Lei n.º 2.838/2011, o qual não estipula qualquer direito de afastamento para curso de formação de outra carreira.

Salienta que os casos em que é permitido se ausentar foram devidamente tratados no artigo 80 do estatuto, tendo o legislador optado por não conferir a vantagem postulada aos referidos servidores.



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Afirma que a aplicação por analogia da Lei n. ° 8.112/90 se afigura completamente equivocada.

Nestes termos, requer que a d. sentença seja reformada.

Contrarrazões, indexador 146323399.

Prevenção da Oitava Câmara de Direito Público apontada por ocasião da distribuição do presente feito, indexador 003.

A d. Procuradoria de Justiça não viu razão para oficiar no feito, indexador 007.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, cabe salientar que estão presentes os pressupostos de conhecimento e admissibilidade recursal.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal contrato ato praticado pelo Inspetor Geral da Guarda Municipal de Niterói e do Secretário Municipal de Ordem Pública.

Aduz que vem participando com êxito do Concurso Público para provimento do cargo de Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, nas quatro etapas da primeira fase, tendo sido convocada para participar da 1ª etapa da segunda fase denominado Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, que exige dedicação exclusiva.

Alega ter protocolado pedido de afastamento sem prejuízo da sua remuneração, mas que



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

ainda não obteve qualquer resposta, sendo como o curso tem duração de seis meses, poderá ser penalizada com pena de demissão.

Com efeito, a participação em concurso público é um direito constitucionalmente garantido, conforme se observa do disposto no artigo 37, inc.I, da CRFB.

Neste contexto, a Lei 8.112/90 estabeleceu a possibilidade de afastamento do cargo para a participação em curso de formação àquele que se encontra em fase de estágio probatório.

Por conseguinte, diante da omissão da Lei Municipal n. ° 2.838/2011, que regulamenta o estatuto dos guardas municipais de Niterói, a questão foi corretamente dirimida com base na aplicação por analogia da regra estabelecida no artigo 20, §4º da Lei 8.112/90, devendo ser mantida a parte da d. sentença que reconheceu o direito da impetrante, ora recorrida, de se afastar do exercício do cargo de Guarda Municipal pelo período necessário para a realização de curso de formação para o cargo de Investigador da Polícia Civil.

Contudo, a determinação exarada na d. sentença resultou em enriquecimento sem causa da candidata, na medida em que ao assegurar o seu afastamento sem prejuízo do recebimento da remuneração do cargo de Guarda Municipal, acabou por implicar em indevida cumulação com o percebimento da bolsa auxílio correspondente a 80% do vencimento da classe inicial do cargo a que faz jus durante esta etapa.

A propósito, vale destacar os seguintes julgados deste TJRJ na mesma linha do teor da sentença exarada:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO, SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO COMO ETAPA



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Pretensão do impetrante que encontra amparo no art. 20, § 4º da Lei nº 8.112/90, o qual, por meio de interpretação analógica se aplica ao caso concreto, e garante o direito constitucional dos cidadãos de participação em certames públicos, em consonância com o previsto no art. 37, I, CRFB. 2. Etapa do curso de formação que é obrigatória no certame para o qual foi aprovado o apelado, sob pena de eliminação em caso de seu não-cumprimento. 3. Não há o que se falar em distinguishing entre o previsto no art. 20, § 4º da Lei Federal nº 8112/90 e o caso concreto, visto que, diante da omissão da Lei Municipal nº 2838/2011 acerca do tema, impõe-se a aplicação analógica da lei federal, a fim de garantir o direito constitucionalmente previsto. 4. Frequência ao curso de formação dá ensejo à percepção de uma bolsa-auxílio, que não pode ser cumulativamente percebida pelo apelado com os vencimentos de seu cargo efetivo, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. Diante da proibição constitucional da acumulação remunerada de cargos, deve ser concedida ao apelado a licença para a frequência no curso de formação profissional, com o recebimento da remuneração do seu cargo efetivo, durante tal fase do certame. Recurso conhecido e desprovido. (0836580-82.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 08/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONVOCADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO POSSUI STATUS DE CHEFE DE ESTADO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO DE ORIGEM DURANTE O PERÍODO DO CURSO. CABIMENTO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 11 DO DECRETO-LEI 220/75. MEDIDA QUE É AUTORIZADA, TODAVIA, SEM DIREITO



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

À PERCEPÇÃO VENCIMENTAL CUMULATIVA, SOB PENA DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSAL. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (0112748-06.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. REL. DES (A). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - JULGAMENTO: 17/11/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. GUARDA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO AO AFASTAMENTO COM A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO ATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA ESTABELECIDA NO ARTIGO 20, §4º DA LEI 8.112/1990. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ART. 37, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDIÇÃO DO SERVIDOR, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, QUE NÃO IMPLICA NA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E BENEFÍCIOS. O servidor público tem direito ao afastamento temporário para prestar provas e exames integrantes de outro concurso público sem prejuízo de sua remuneração. Embora a Lei Municipal nº 2.838/2011 seja omissa quanto à pretensão formulada pelo Agravado, impõe a aplicação, por analogia, da regra estabelecida no artigo 20, §4º da Lei 8.112/1990, a fim de assegurar o direito fundamental constitucionalmente previsto de acesso universal aos cargos, empregos e funções públicas, observado o princípio da isonomia. Cumulação de benefício e vencimento vedada pelo art. 37, XVI, "a", "b", "c" da CF. Exame da legalidade dos atos administrativos que não viola o Princípio da Separação dos Poderes. Conhecimento e desprovisionamento. (0817145-25.2023.8.19.0002 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)



Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Neste sentido, a d. sentença merece ser reparada neste tocante, unicamente para afastar a indevida cumulação determinada, a qual, como salientado, resultou em enriquecimento sem causa.

Por tais razões, **dou parcial provimento ao recurso**, para reformar parcialmente a d. sentença, para assegurar o direito da candidata de se afastar do exercício do cargo de Guarda Municipal pelo período necessário para a realização de curso de formação para o cargo de Investigador da Polícia Civil, sem, no entanto, receber os vencimentos do cargo de guarda municipal durante o período de afastamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Desembargadora
Relatora